



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ,

-REQUERIMENTO INTERNO nº. 005/2021-

Senhor Presidente,

O vereador que o presente subscreve, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. REQUERER, nos termos do Inciso I, do Art. 77, do Regimento Interno, LICENÇA por moléstia, conforme documentos comprobatórios anexados, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Câmara Municipal de Jataizinho, PR, aos 03 (três) dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

Antonio Brandão de Oliveira Netto
-ANTONIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
NETTO-
Vereador

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 304/2021
Data: 03/05/2021 - Horário: 08:57
Administrativo

Maurício
Assistente Administrativo
CPF 040.184.759-42

DESPACHO P/
AVALIAÇÃO JURÍDICA
DA CASA EM 03/05/21

Uíres Fernando dos Santos
Presidente

O presente requerimento deve ser pautado para deliberação do Plenário, na forma do § 1º do art. 77 do Regimento Interno.

Av. Antônio B. Oliveira, 599 - 86210-000 - Telefax: (43) 3259-2217

e-mail: camara@jataizinho.pr.leg.br

Promover a autuação. Após, volte para a mesa em 03/05/21

EDISON PROVENZANO
CRM PR - 16030
CPF: 054.074.238-47
ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

PACIENTE

ANTONIO BRANDÃO OLIVEIRA NETTO

CID

S42.2.

ATESTADO

ATESTO QUE O PACIENTE SE ENCONTRA EM PÓS-OPERATÓRIO DE ARTROPLASTIA DE OMBRO DIREITO E DEVERÁ FICAR AFASTADO PARA REABILITAÇÃO DA CIRURGIA POR 06(SEIS) MESES E DEVERÁ SE AFASTAR DO TRABALHO NESSE PERÍODO SOB RISCO DE PERDA DA REDUÇÃO DOS TUBÉRCULOS À PRÓTESE.

30/04/2021

Dr. Edison Provenzano
Ortopedia e Traumatologia
CRM PR 16.030
CPF: 054.074.238-47
EDISON PROVENZANO

AML

--



1 - Registro ANS

3.432.691

3 - Número da Guia Principal

4 - Data da Autorização

5 - Senha

6 - Data de Validade da Senha

7 - Número da Guia Atribuído pela Operadora

Dados do Beneficiário

8 - Número da Carteira

9 - Validade da Carteira

10 - Nome

Antônio Brandão Oliveira Neto

11 - Cartão Nacional de Saúde

12 - Atendimento a RN

Dados do Solicitante

13 - Código na Operadora

14 - Nome do Contratado

15 - Nome do Profissional Solicitante

16 - Conselho Profissional

17 - Número no Conselho

18 - UF

19 - Código CBO

20 - Assinatura do Profissional Solicitante

Dados da Solicitação / Procedimentos ou Itens Assistenciais Solicitados

21 - Caráter do Atendimento

22 - Data da Solicitação

23 - Indicação Clínica

24 - Tabela

25 - Código do Procedimento ou Item Assistencial

26 - Descrição

27 - Qtdde. Solic.

28 - Qtdde. Aut.

29 - Código na Operadora

30 - Nome do Contratado

31 - Código CNES

32 - Tipo de Atendimento

33 - Indicação de Acidente (acidente ou doença relacionada)

34 - Tipo de Consulta

35 - Motivo de Encerramento do Atendimento

36 - Data

37 - Hora Inicial

38 - Hora Final

39 - Tabela

40 - Código do Procedimento

41 - Descrição

42 - Qtdde.

43 - Via

44 - Tec.

45 - Fator Red./Acresc.

46 - Valor Unitário (R\$)

47 - Valor Total (R\$)

48 - Saq/Ref

49 - Grau Part.

50 - Código na Operadora/CPF

51 - Nome do Profissional

52 - Conselho Profissional

53 - Número no Conselho

54 - UF

55 - Código CBO

56 - Data de Realização de Procedimentos em Série

57 - Assinatura do Beneficiário ou Responsável

58 - Observação / Justificativa

59 - Total de Procedimentos (R\$)

60 - Total de Taxas e Aluguéis (R\$)

61 - Total de Materiais (R\$)

62 - Total de OPME (R\$)

63 - Total de Medicamentos (R\$)

64 - Total de Gases Medicinais (R\$)

65 - Total (R\$)

66 - Assinatura do Responsável pela Autorização

67 - Assinatura do Beneficiário ou Responsável

68 - Assinatura do Contratado

69 - Assinatura do Contratado

70 - Assinatura do Contratado

71 - Assinatura do Contratado

72 - Assinatura do Contratado

73 - Assinatura do Contratado

74 - Assinatura do Contratado

75 - Assinatura do Contratado

76 - Assinatura do Contratado

77 - Assinatura do Contratado

78 - Assinatura do Contratado

79 - Assinatura do Contratado

80 - Assinatura do Contratado

81 - Assinatura do Contratado

82 - Assinatura do Contratado

83 - Assinatura do Contratado

84 - Assinatura do Contratado

85 - Assinatura do Contratado

86 - Assinatura do Contratado

87 - Assinatura do Contratado

88 - Assinatura do Contratado

89 - Assinatura do Contratado

90 - Assinatura do Contratado

91 - Assinatura do Contratado

92 - Assinatura do Contratado

93 - Assinatura do Contratado

94 - Assinatura do Contratado

95 - Assinatura do Contratado

96 - Assinatura do Contratado

97 - Assinatura do Contratado

98 - Assinatura do Contratado

99 - Assinatura do Contratado

100 - Assinatura do Contratado

101 - Assinatura do Contratado

102 - Assinatura do Contratado

103 - Assinatura do Contratado

104 - Assinatura do Contratado

105 - Assinatura do Contratado

106 - Assinatura do Contratado

107 - Assinatura do Contratado

108 - Assinatura do Contratado

109 - Assinatura do Contratado

110 - Assinatura do Contratado

111 - Assinatura do Contratado

112 - Assinatura do Contratado

113 - Assinatura do Contratado

114 - Assinatura do Contratado

115 - Assinatura do Contratado

116 - Assinatura do Contratado

117 - Assinatura do Contratado

118 - Assinatura do Contratado

119 - Assinatura do Contratado

120 - Assinatura do Contratado

121 - Assinatura do Contratado

122 - Assinatura do Contratado

123 - Assinatura do Contratado

124 - Assinatura do Contratado

125 - Assinatura do Contratado

126 - Assinatura do Contratado

127 - Assinatura do Contratado

128 - Assinatura do Contratado

129 - Assinatura do Contratado

130 - Assinatura do Contratado

131 - Assinatura do Contratado

132 - Assinatura do Contratado

133 - Assinatura do Contratado

134 - Assinatura do Contratado

135 - Assinatura do Contratado

136 - Assinatura do Contratado

137 - Assinatura do Contratado

138 - Assinatura do Contratado

139 - Assinatura do Contratado

140 - Assinatura do Contratado

141 - Assinatura do Contratado

142 - Assinatura do Contratado

143 - Assinatura do Contratado

144 - Assinatura do Contratado

145 - Assinatura do Contratado

146 - Assinatura do Contratado

147 - Assinatura do Contratado

148 - Assinatura do Contratado

149 - Assinatura do Contratado

150 - Assinatura do Contratado

151 - Assinatura do Contratado

152 - Assinatura do Contratado

153 - Assinatura do Contratado

154 - Assinatura do Contratado

155 - Assinatura do Contratado

156 - Assinatura do Contratado

157 - Assinatura do Contratado

158 - Assinatura do Contratado

159 - Assinatura do Contratado

160 - Assinatura do Contratado

161 - Assinatura do Contratado

162 - Assinatura do Contratado

163 - Assinatura do Contratado

164 - Assinatura do Contratado

165 - Assinatura do Contratado

166 - Assinatura do Contratado

167 - Assinatura do Contratado

168 - Assinatura do Contratado

169 - Assinatura do Contratado

170 - Assinatura do Contratado

171 - Assinatura do Contratado

172 - Assinatura do Contratado

173 - Assinatura do Contratado

174 - Assinatura do Contratado

175 - Assinatura do Contratado

176 - Assinatura do Contratado

177 - Assinatura do Contratado

178 - Assinatura do Contratado

179 - Assinatura do Contratado

180 - Assinatura do Contratado

181 - Assinatura do Contratado

182 - Assinatura do Contratado

183 - Assinatura do Contratado

184 - Assinatura do Contratado

185 - Assinatura do Contratado

186 - Assinatura do Contratado

187 - Assinatura do Contratado

188 - Assinatura do Contratado

189 - Assinatura do Contratado

190 - Assinatura do Contratado

191 - Assinatura do Contratado

192 - Assinatura do Contratado

193 - Assinatura do Contratado

194 - Assinatura do Contratado

195 - Assinatura do Contratado

196 - Assinatura do Contratado

197 - Assinatura do Contratado

198 - Assinatura do Contratado

199 - Assinatura do Contratado

200 - Assinatura do Contratado

201 - Assinatura do Contratado

202 - Assinatura do Contratado

203 - Assinatura do Contratado

204 - Assinatura do Contratado

205 - Assinatura do Contratado

206 - Assinatura do Contratado

207 - Assinatura do Contratado

208 - Assinatura do Contratado

209 - Assinatura do Contratado

210 - Assinatura do Contratado

211 - Assinatura do Contratado

212 - Assinatura do Contratado

213 - Assinatura do Contratado

214 - Assinatura do Contratado

215 - Assinatura do Contratado

216 - Assinatura do Contratado

217 - Assinatura do Contratado

218 - Assinatura do Contratado

219 - Assinatura do Contratado

220 - Assinatura do Contratado

221 - Assinatura do Contratado

222 - Assinatura do Contratado

223 - Assinatura do Contratado

224 - Assinatura do Contratado

225 - Assinatura do Contratado

226 - Assinatura do Contratado

227 - Assinatura do Contratado

228 - Assinatura do Contratado

229 - Assinatura do Contratado

230 - Assinatura do Contratado

231 - Assinatura do Contratado

232 - Assinatura do Contratado

233 - Assinatura do Contratado

234 - Assinatura do Contratado

235 - Assinatura do Contratado

236 - Assinatura do Contratado

237 - Assinatura do Contratado

238 - Assinatura do Contratado

239 - Assinatura do Contratado

240 - Assinatura do Contratado

241 - Assinatura do Contratado

242 - Assinatura do Contratado

243 - Assinatura do Contratado

244 - Assinatura do Contratado

245 - Assinatura do Contratado

246 - Assinatura do Contratado

247 - Assinatura do Contratado

248 - Assinatura do Contratado

249 - Assinatura do Contratado

250 - Assinatura do Contratado

251 - Assinatura do Contratado

252 - Assinatura do Contratado

253 - Assinatura do Contratado

254 - Assinatura do Contratado

255 - Assinatura do Contratado

256 - Assinatura do Contratado

257 - Assinatura do Contratado

258 - Assinatura do Contratado

259 - Assinatura do Contratado

260 - Assinatura do Contratado

261 - Assinatura do Contratado

262 - Assinatura do Contratado

263 - Assinatura do Contratado

264 - Assinatura do Contratado

265 - Assinatura do Contratado

266 - Assinatura do Contratado

267 - Assinatura do Contratado

268 - Assinatura do Contratado

269 - Assinatura do Contratado

270 - Assinatura do Contratado

271 - Assinatura do Contratado

272 - Assinatura do Contratado

273 - Assinatura do Contratado

274 - Assinatura do Contratado

275 - Assinatura do Contratado

276 - Assinatura do Contratado

277 - Assinatura do Contratado

278 - Assinatura do Contratado

279 - Assinatura do Contratado

280 - Assinatura do Contratado

281 - Assinatura do Contratado

282 - Assinatura do Contratado

283 - Assinatura do Contratado

284 - Assinatura do Contratado

285 - Assinatura do Contratado

286 - Assinatura do Contratado

287 - Assinatura do Contratado

288 - Assinatura do Contratado

289 - Assinatura do Contratado

290 - Assinatura do Contratado

291 - Assinatura do Contratado

292 - Assinatura do Contratado

293 - Assinatura do Contratado

294 - Assinatura do Contratado

295 - Assinatura do Contratado

296 - Assinatura do Contratado

297 - Assinatura do Contratado

298 - Assinatura do Contratado

299 - Assinatura do Contratado

300 - Assinatura do Contratado

301 - Assinatura do Contratado

302 - Assinatura do Contratado

303 - Assinatura do Contratado

304 - Assinatura do Contratado

305 - Assinatura do Contratado

306 - Assinatura do Contratado

307 - Assinatura do Contratado

308 - Assinatura do Contratado

309 - Assinatura do Contratado

310 - Assinatura do Contratado

311 - Assinatura do Contratado

312 - Assinatura do Contratado

313 - Assinatura do Contratado

314 - Assinatura do Contratado

315 - Assinatura do Contratado



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-D E S P A C H O-

REF. JUNTADA

1. A fim de corroborar com para com o entendimento da forma correta de como proceder nos pedidos de licença de vereadores, determino a juntada do Acórdão nº. 2372/19, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
2. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 03 de maio de 2021.

-UINES FERNANDO DOS SANTOS-

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 199739/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



ACÓRDÃO Nº 2372/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Agente político. Afastamento para tratamento de saúde. Encaminhamento ao INSS após 15 dias. Necessidade. Previsão na legislação local de pagamento da integralidade da remuneração. Irrelevância. Competência para legislar. Limites. Caráter meramente suplementar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **ALESSANDRO LUIS MAZUR**, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, que questiona:

É lícito o encaminhamento para o INSS, após 15 (décimo quinto) dia, do Vereador que esteja em licença para tratamento de saúde, mesmo quando a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno afirmam que no caso de licença para tratamento de saúde, para efeitos de remuneração, será como se em exercício o Vereador estivesse?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), no sentido de que deve o Vereador, em licença para tratamento de saúde, perceber sua remuneração como se em exercício estivesse, não cabendo ao INSS o pagamento dos valores após o décimo quinto dia.

Admitida a consulta (peças n.º 07), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** informa que os Acórdãos n.º 750/17, 4798/16 e 2960/15, todos do Tribunal Pleno, proferidos, respectivamente, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Consulta n.º 853.373/15, no Pedido de Rescisão n.º 616444/15 e no Recurso de Revista n.º 2960/15 tangenciam o tema tratado.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 94/19 (peça n.º 11), responde a indagação do Consulente, no sentido de que

Sim. O encaminhamento deve ser feito ao INSS por entender que o dispositivo na Lei Orgânica e no Regimento Interno não possuem autoridade para afastar a aplicação do benefício previdenciário, remanescendo, portanto, após os 15 dias de licença a competência à autarquia.

Para tanto, destaca que:

a) Apenas os servidores estatutários estão vinculados ao Regime Próprio da Previdência – RPPS, respondendo os demais ao Regime Geral da Previdência – RGPS, já que regidos pela CLT;

b) Como exceção, no caso de servidor público que exerça cargo eletivo, deve ser considerado o RPPS;

c) Diante do disposto artigos 18 e 59 da Lei n.º 8.213/91, cabe à previdência social, de ofício, processar o auxílio-doença, após quinze dias de afastamento;

d) Em matéria previdenciária, a municipalidade deve legislar de forma suplementar à norma federal.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 161/19 (peça n.º 12), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limita-se o questionamento do Consulente à licitude do encaminhamento, ao INSS, após do décimo quinto dia, do vereador que estejam em licença para tratamento de saúde, ainda que a legislação local preveja que, no caso de licença para tratamento de saúde, para efeitos de remuneração, será como se em exercício estivesse.

Inicialmente, cumpre esclarecer que aos agentes políticos, dentre eles os vereadores, aplica-se, **obrigatoriamente**, o Regime Geral da Previdência Social, excluindo-se desta regra apenas os casos de exercício de cargo eletivo por servidor público, conforme se depreende dos termos do artigo 40, § 13º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, bem como dos artigos 11, I, “j”, da Lei n.º 8.213/91 e 12, I, “j”, da Lei 8.212/91, ambos com redação dada pela Lei n.º 10.887/04:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

*§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração **bem como de outro cargo temporário** ou*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

(...)” (destacamos)

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

(...)”

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

(...)”

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Promulgada a Emenda Constitucional 20/1998, em que ampliado o elenco de segurados obrigatórios da Previdência Social, incluídas entidades equiparadas, para fins de sujeição passiva, a, nos termos de lei, empresas, e incluídos outros segurados, com a publicação da Lei nº 10.887, de 2004, ficam adequadamente alcançados os agentes políticos e seus rendimentos como elementos materiais tributáveis no âmbito previdenciário.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Nesse quadro, parece-nos inequívoco que os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não vinculados a regime própria de previdência social, devem ser considerados segurados obrigatórios. Por conexão lógica, os entes federativos devem arcar com a contribuição previdenciária patronal e proceder o desconto em folha da parcela devida pelos segurados.”¹

Também, é de se destacar que, para estes fins, **equiparam-se** à empresa os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, conforme reza o artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como os artigos 14, I, da Lei n.º 8.213/91 e 12, I, “j”, da Lei 8.212/91:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e das seguintes contribuições sociais:

(...)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...).”

“Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

(...).”

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins

¹ RE 626837, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. Dias Toffoli, in DJe de 01/02/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)."

Em paralelo, a Lei 8.213/91, em seu artigo 18, prevê as prestações expressas em benefícios e serviços, dentre elas o auxílio-doença², regrando-o nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, valendo realçar o teor do seu artigo 60, § 3º:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

(...)"

Outrossim, o artigo 63, parágrafo único, da norma em questão, admite a possibilidade do recebimento de licença remunerada quando do período do auxílio-doença, desde que assim garantido pela entidade, cabendo a esta suportar a eventual diferença dos valores:

"Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

² "Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A partir deste contexto normativo, verifica-se que, com exceção do servidor submetido ao Regime Próprio de Previdência, será devido ao agente político o auxílio-doença, a partir do décimo sexto dia do afastamento, por meio de encaminhamento ao INSS.

A eventual previsão na legislação local de que o vereador receberá integralmente sua remuneração não têm o condão de afastar a norma federal, diante da competência concorrente dos entes para legislar sobre a matéria, nos termos dos artigos 24, XII, §1º, e 30, II, da Constituição Federal³.

Assim, citada previsão resulta na mera possibilidade de a Municipalidade legislar de forma suplementar e, por consequência, complementar os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença.

Seguindo esta linha de raciocínio, foram os entendimentos uniformes da **Unidade Técnica** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**:

"(...) os exercentes de cargo eletivo são, em regra, segurados pelo RGPS, inclusive por força da própria Lei específica.

(...)

A remuneração do vereador é de natureza pro labore faciendo, isto é, pelo exercício da função. A inexecução das atividades de vereança em virtude de afastamento,

³ "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



fariam cessar, em regra, o fato gerador da remuneração, sendo assim, não haveria que se falar em subsídios no período de licença. No entanto, a matéria poderá ser disciplinada pela Lei Orgânica do município, tal qual, por simetria, é aplicado aos congressistas.

(...)

Portanto, o município tem a discricionariedade de incluir em sua Lei Orgânica e a Câmara em seu regimento interno as previsões de remuneração na concessão de licença, entretanto, não lhes garante a competência de afastar a legislação previdenciária incidente. Isto remonta uma discussão constitucional sobre competências. (...)" (peça n.º 11)

"(...) de regra, como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, o vereador licenciado por motivo de doença deve pleitear o correspondente auxílio junto ao INSS, cabendo à Câmara o pagamento do valor correspondente aos primeiros quinze dias de licença para tratamento de saúde, consoante art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Após o décimo-sexto dia, receberá o auxílio-doença do Regime Geral da Previdência Social, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-benefício.

Por sua vez, havendo autorização na Lei Orgânica Municipal, a diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância correspondente ao subsídio do vereador poderá ser complementada pela Câmara Municipal, como dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 8.213/91, pois a Câmara Municipal está equiparada à empresa privada, por força do inciso I do art. 14 daquele diploma legal.

(...) o município tem a discricionariedade de incluir em sua Lei Orgânica e a Câmara em seu regimento interno as previsões de remuneração na concessão de licença,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



entretanto, não lhes garante a competência de afastar a legislação previdenciária incidente.” (peça n.º 12)

Logo, responde-se o questionamento do Consulente no sentido de que, com exceção dos servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência, após quinze dias de afastamento por motivos de saúde, deve o agente político ser encaminhado ao INSS para o recebimento do respectivo benefício, ainda que a legislação local garanta a integralidade da remuneração em caso de licença, cabendo ao correlato órgão apenas complementar a diferença dos valores, nos termos dos artigos 60, §3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/91.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** do questionamento, no sentido de que, com exceção dos servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência, após quinze dias de afastamento por motivos de saúde, deve o agente político ser encaminhado ao INSS para o recebimento do respectivo benefício, ainda que a legislação local garanta a integralidade da remuneração em caso de licença, cabendo ao correlato órgão apenas complementar a diferença dos valores, nos termos dos artigos 60, §3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **RESPONDER** o questionamento, no sentido de que, com exceção dos servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência, após quinze dias de afastamento por motivos de saúde, deve o agente político ser encaminhado ao INSS para o recebimento do respectivo benefício, ainda que a legislação local garanta a integralidade da remuneração em caso de licença, cabendo ao correlato órgão apenas suplementar a diferença dos valores, nos termos dos artigos 60, §3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-D E S P A C H O-

REF. INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA

1. Nos termos do § 1º, do Art. 77, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho, os pedidos de licença por motivo de moléstia, devem ser deliberados pelo Plenário em discussão e votação única;
2. Desta forma, determino a inclusão do Requerimento Interno nº. 005/2021, de autoria do Vereador Antonio Brandão de Oliveira Netto, requerendo licença por moléstia, na Ordem do Dia da 14ª Reunião Ordinária de 03 de maio de 2021, para deliberação Plenária;
3. Após, deliberação, voltem os autos ao Departamento Jurídico para nova análise;
4. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 03 de maio de 2021.

UINESJ.

-UINES FERNANDO DOS SANTOS-

Presidente